

PROCESSO: 1007701

NATUREZA: RECURSO ORDINÁRIO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ALPERCATA - IPREMA

ANO REF.: 2017

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPTC – Procuradora Sr.^a Sara Meinberg

RESPONSÁVEL: Sr.^a Maria de Lourdes Pimentel Duque (ordenador de despesa em 2010 – fls. 02 e 256 do proc. n. 849.921/2010)

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão no processo n. 849.921 do exercício de 2010 da Prestação de Contas do Instituto de Previdência

Trata-se de exame no Recurso Ordinário que retorna a esta Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para cumprimento do despacho do Ex.^{mo} Relator (fl. 15) que solicitou o exame das alegações recursais” do MPTC de fls. 01 a 11-v.

Apesar de intimação (fls. 17 e 18), promovida nos termos do parágrafo único do art. 325 do Regimento Interno do TCEMG – RITCEMG (Resolução n. 12/2008 de 17/12/2008), Sr.^a Maria de Lourdes Pimentel Duque, dirigente e ordenadora de despesa em 2010 (fls. 02 e 256 do processo de prestação de contas n. 849.921/2010), não se manifestou, conforme “Certidão” (fl. 19).

• ***Da manifestação da 3ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios - 3ª CFM/DCEM:***

1. Relatório

O Órgão Técnico, examinando a Prestação de Contas do Instituto, verificou que, no Acórdão, publicado no Diário Oficial de Contas do Estado de Minas Gerais, de 07/03/2017, referente a 18ª sessão ordinária da Primeira Câmara, em 14/06/2016, julgou-se, por unanimidade, irregular a prestação de contas (proc. n. 849.921/2010), com fundamento no preceito do no art. 250, inciso III do RITCEMG e no art. 48, III da Lei Orgânica do Tribunal (LC 102/2008), rejeitando-se o pedido do MPTC para que fosse declarada pelo Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do art. 6º, IV da Lei Federal n. 9.717/98, do art. 23 da Resolução CMN n. 3790/2009 e do art. 20 da Resolução CMN n. 3922/2010, conforme fls. 253-v e 254 de fl. 454 do processo n. 849.921/2010.

2. DA ANÁLISE

2.1.1 – Declaração de Inconstitucionalidade pelo Tribunal Pleno do TCEMG do art. 6º, IV da Lei Federal n. 9.717/98, do art. 23 da Resolução CMN n. 3790/2009 e do art. 20 da Resolução CMN n. 3922/2010, conforme fls. 463 c/c item “a” de fl. 454 do processo n. 849.925/2010.

RAZÕES RECURSAIS

O Recorrente, Ministério Público de Contas – MPTC – repisando argumentos anteriormente presentes nos autos de prestação de contas (fls. 228-v a 231-v do proc. TCEMG n. 849.921/2010) busca por meio de Recurso Ordinário a declaração inconstitucionalidade de normativos federais.

Argumenta que o CMN extrapolou seu poder regulamentar ao dispor, por meio de resoluções, que os regimes de previdência podem ser depositados em quaisquer instituições financeiras, havendo violação ao §3º do art. 164 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB/1988 (itens 30 a 33 proc. TCEMG n. 849.921/2010 e item 18 a 25 fl. 04 a 05-v).

Reconhece que há divergência doutrinária, citando respeitabilíssimos autores nacionais (item 26 a item 29, fl. 05-v).

Destaca que as exceções mencionadas no §3º do art. 164 do CRFB/1988 só pode ser definida mediante lei federal, de caráter nacional (itens 30 a 32, fl. 05-v a 06).

Esclarece que o TCEMG admite ainda exceção nas hipóteses em que não haja instituições públicas na localidade, consulta n. 862.886 (item 42, fl. 08) ou quando se refere a recursos para depósitos de valores relativos à folha de pagamento, consoante decisão do STF (item 40, fl. 08)

Cita o risco de prejuízo advindo de eventual insolvência de instituições financeiras como intenção do disposto no §3º do art. 164 do CRFB/1988 (item 47 a 51, fl. 08-v)

Alega que o Relator não realizou o enfrentamento direto e motivado da matéria sob o ângulo arguido quando cita o paradigma do Tribunal Pleno (item 55, fl. 09).

Pede ao final, o provimento do recurso e reforma da decisão, julgando-se irregulares as contas do IPREMA), “no sentido de se declarar irregular a permissão para que depósitos das disponibilidades de caixa ... sejam feitas em instituições financeiras não oficiais” (fls. 11 e 11-v).

- **MANIFESTAÇÃO DA RESPONSÁVEL**

A Sr.^a Maria de Lourdes Pimentel Duque, dirigente e ordenadora de despesa em 2010 (fls. 02 e 256 do processo de prestação de contas n. 849.921/2010), não se manifestou, conforme “Certidão” (fl. 19).

- **ANÁLISE**

A declaração de inconstitucionalidade deve atender ao disposto no art. 102, I, “a” da CRFB/1988, bem como o estabelecido na Lei Federal n. 9.868, de 10 de novembro de 1999.

O “MPTC” pretende alcançar a declaração de inconstitucionalidade ao arripio da legislação especificada, situação configuradora de usurpação da competência originária do STF, dados argumentações e parâmetros constitucionais mencionados pela recorrente.

Nesse sentido:

A competência originária do STF, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional – e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida –, não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados, em *numerus clausus*, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da CR. Precedentes. O regime de direito estrito, a que se submete a definição dessa competência institucional, tem levado o STF, por efeito da taxatividade do rol constante da Carta Política, a afastar, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais originárias, o processo e o julgamento de causas de natureza civil que não se acham inscritas no texto constitucional (ações populares, ações civis públicas, ações cautelares, ações ordinárias, ações declaratórias e medidas cautelares), mesmo que instauradas contra o presidente da República ou contra qualquer das autoridades, que, em matéria penal (CF, art. 102, I, b e c), dispõem de prerrogativa de foro perante a Corte Suprema ou que, em sede de mandado de segurança, estão sujeitas à jurisdição imediata do Tribunal (CF, art. 102, I, d).
[Pet 1.738 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-9-1999, P, DJ de 1º-10-1999.]
= Pet 4.223 AgR, rel. min. Cezar Peluso, j. 18-8-2010, P, DJE de 2-2-2011

No Acórdão (fl. 256-v do proc. 849.921/2010), consta que a preliminar de inconstitucionalidade fora rejeitada por força do decidido no proc. 849.820/2010. Sessão Pleno de 20/11/2013.

No o Acórdão (fls. 254 e 254-v do proc. 849.921/2010), assente ficou que “as razões da defesa foram hábeis para sanar as falhas descritas nos itens 1...[disponibilidades em financeiras em instituições não oficiais].

Nas razões de defesa (fl. 203 do proc. 849.921/2010) perfilhou-se ausência de instituição financeira oficial no município, à época.

Por sua vez, o MPTC, nas razões do Recurso Ordinário (item 42, fl. 08), reconhece exceção à hipótese do §3º do art. 164 da CRFB/1988, nas hipóteses em que não haja instituições públicas na localidade, conforme Consulta TCEMG n. 862.886/2012. Igualmente, em precedentes, Consultas de n. 837554, 797451, 735840.

É inadmissível o recurso quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles; é inviável quando deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, apenas repetindo argumentos anteriormente presentes nos autos de prestação de contas (fls. 228 a 231 do proc. TCEMG n. 849.921/2010), os quais foram devidamente considerados no “decisum”.

Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o recorrente não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

A decisão da Primeira Câmara pautou-se na diretriz expressa na orientação jurisprudencial do TRIBUNAL PLENO, expressa na Consulta TCEMG n. 862.886/2012, circunstância suficiente a ensejar o desprovimento do recurso.

A Primeira Câmara apreciou as questões suscitadas, fundamentando-as de modo suficiente a demonstrar as razões objetivas do convencimento dos julgadores (fls. 253-v e 254 do processo TCEMG n. 849.921/2010), logo, a prestação jurisdicional foi concedida nos termos da legislação vigente, apesar de conclusão contrária aos interesses da Procuradora do Ministério Público de Contas, recorrente.

Esclarece-se que a decisão recorrida se baseou em questão pacificada no âmbito do TRIBUNAL PLENO, consoante decisão no proc. 849.820/2010, Sessão Pleno de 20/11/2013.

Além disso, a competência a Primeira Câmara diante de recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência desta Corte confirmou o Princípio da Colegialidade, que resulta preservado, no âmbito desta Corte.

O recurso tem, como fundamentos para sua inadmissibilidade, a inexistência de negativa de prestação jurisdicional e a harmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência da Corte de Contas.

Desse modo, e em face das razões expostas, manifesta-se pela negativa de provimento a este Recurso Ordinário, na linha da diretriz jurisprudencial anteriormente mencionada.

- **DO IMPEDIMENTO**

“As hipóteses de impedimento são objetivas, sendo de todo despiciendo recorrer ao estado psíquico do julgador para que se demonstre eventual imparcialidade que lhe torne inibido de julgar”.

Enquadrando-se o julgador em qualquer das hipóteses de impedimento, há presunção absoluta de parcialidade, que pode ser arguida em qualquer grau de jurisdição.

Nos termos do art. 144 da lei de ritos (Lei Federal n. 13.105/2015), é vedado ao julgador o exercício das funções:

- O juiz não poderá exercer suas funções em demanda de que for parte ou funcionou como membro do Ministério Público, esse dispositivo veda que a parte seja a julgadora de sua própria demanda ou atue em processo no qual tenha funcionado como órgão do Ministério Público.
- O juiz não poderá exercer suas funções, no processo que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão, vedando-lhe o reexame da sua própria decisão.

Tal proibição muito bem se aplica, visto que a atuação anterior do julgador, irremediavelmente, compromete, de maneira clara e objetiva, sua imparcialidade.

O processo TCEMG n. 997.670/2016 (apensado ao Processo n. 849.925/2010), Recurso Ordinário interposto pela Procuradora SARA MEINBERG do Ministério Público de Contas - MPTC, com as similares razões de direito e de fato elencadas nesses autos, foi encaminhado ao MPTC para manifestação, retornando às mãos da mesma Procuradora e redatora do recurso ordinário, Dr.ª SARA MEINBERG.

Se o Procurador se manifestou anteriormente em processo na qualidade membro do Ministério Público atuando como fiscal da lei (art. 61, caput do RITCEMG), interpondo recurso (art. 61, VIII do RITCEMG) e esse de forma contrário à jurisprudência do TCEMG, sua atuação deve ser vedada, em homenagem à Supremacia do Interesse Público, pois, não poderia exercer plena e livremente sua manifestação, em parecer escrito exigido pelo RITCEMG no seu art. 61, IX c/c alínea “e”.

A questão deve ser resolvida, “mutatis mutandis”, à luz das hipóteses previstas para os magistrados nos termos do art. 144 e seguintes do CPC vigente, nos termos do art. 131 do RITCEMG ou mais, apropriadamente, com base no art. 118 do RITCEMG, por ser o MPTC, integrante da estrutura organizacional do TCEMG, conforme art. 23, VIII do Regimento Interno do Tribunal de Contas. (Resolução n. 12/2008).

Dessa forma, o Órgão Técnico, com a máxima data venia, delineia ser prudente a solicitação de distribuição desses autos a outro membro do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, amparando-se no art. 26, I c/c art. 25, IX; art. 41 e art. 131 do RITCEMG.

3. CONCLUSÃO

O Órgão Técnico, cumprindo a determinação da Ex.^{mo} Relator (fl. 20), procedeu à análise, manifestando-se no mérito pelo desprovimento do Recurso Ordinário interposto, mantendo-se a decisão de julgamento irregular as contas nos termos do art. 48, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, conforme Acórdão de fl. 256 do processo TCEMG n. 849.921/2010.

À consideração superior.

3ª CFM/DCEM, em 24 de julho de 2017

Ramom M. Martins
Técnico do Tribunal de Contas
TC 1155-7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



PROCESSO: 1007701

NATUREZA: RECURSO ORDINÁRIO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ALPERCATA - IPREMA

ANO REF.: 2017

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPTC – Procuradora Sr.^a Sara Meinberg

RESPONSÁVEL: Sr.^a Maria de Lourdes Pimentel Duque (ordenador de despesa em 2010 – fls. 02 e 256 do proc. n. 849.921/2010)

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão no processo n. 849.921 do exercício de 2010 da Prestação de Contas do Instituto de Previdência

De acordo com a informação técnica de fls. 21 a 23.

Nos termos da Resolução TC nº 12/08, de 19/12/2008, encaminho os autos ao Ex.^{mo} Relator, em cumprimento ao despacho de fl. 20.

3ª CFM/DCEM, em 24 de junho de 2017

Antônio da Costa Lima Filho

Coordenador de Área

TC 779-7